



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 12.361-7/2012
INTERESSADO (A) : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. **Kleberson Benedito de Amorim Nunes; Luiz Fernando Giazzi Nassri; Mauro Antônio Manjabosco; Edson Paulino de Oliveira; José Carlos Rizoli; Lenita Marta Rodrigues da Silva; Pedro Henry Neto; Maria da Conceição da Encarnação Villa; Edmilson Paranhos de Magalhães Filho; Wellington Randall Arantes e Vander Fernandes**, em face do Acórdão nº 6005/2013-TP, que julgou irregulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2012, assim como aplicou as sanções de multa e restituição de valores.

Em síntese, o embargante **Kleberson Benedito de Amorim Nunes** alega presença de contradição no acórdão proferido, com o fundamento de que, muito embora o Tribunal tivesse deliberado ser indevida sua responsabilização em relação a irregularidade versada no item 2.1 do relatório de auditoria, ao fim aplicou-lhe multa equivalente a 11 UPF's/MT.

A tese oferecida por **Luiz Fernando Giazzi Nassri** está a supor: **1º)** existência do vício de contradição, porquanto, muito embora, segundo seu entender, sanada a irregularidade tratada no subitem 7.20, o acórdão penaliza-o, nesse mesmo tópico, ao pagamento de multa e restituição aos cofres públicos, com recursos próprios, a importância de R\$ 438.401,40 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e um reais e quarenta centavos); **2º)** mácula de omissão em relação a apontamentos alinhados na defesa com o propósito de afastar a condenação solidária juntamente com o Instituto Social Fibra; e **3º)** sustenta, sugerindo omissão, ser necessária a manifestação expressa no sentido de que seja admitida a compensação do valor condenatório com créditos que o Instituto Social Fibra possui com o Estado de Mato Grosso.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Muito embora apresentando peças recursais distintas,

Edifício
2013
Sede atual



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

insurgem-se os demais embargantes contra a citada deliberação, desenvolvendo, em linhas gerais, a mesma argumentação defensiva, alegando: **1º)** nulidade da publicação do Acórdão nº 6.005/2013-TP, em razão de não constar na decisão o nome do causídico regularmente constituído nos autos; **2º)** existência de omissão sob o argumento de que o aresto embargado não analisou, de forma satisfatória, as condutas dos agentes, a fim de que restasse demonstrado se a ação foi efetivamente dolosa ou culposa, afrontando a norma estatuída no art. 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tolhendo da defesa o acesso às circunstâncias pelas quais os embargantes foram multados, em razão de irregularidades descritas em determinados itens do acórdão e os parâmetros utilizados pelo eminente Relator na fixação dos respectivos valores; **3º)** presença de omissão acerca do dispositivo legal de enquadramento de algumas das irregularidades nas quais os embargantes foram condenados; **4º)** omissividade a despeito da dosimetria punitiva na graduação de multa em relação ao período de cada gestor; **5º)** omissão quanto ao critério utilizado para a fixação individualizada do montante das multa impostas aos embargantes em específicos itens do aresto impugnado; **6º)** omissão em externar o efetivo dano causado ao erário nas imputações pecuniárias, tal como orienta o art. 5º da RN 17/2010-TCE/MT; **7º)** omissão quanto o apontamento do agente sancionado com relação a multa cominada; **8º)** que o acórdão foi omisso porque não teria se pronunciado sobre as alegações da defesa e preliminares arguidas; **9º)** contradição no que tange a aplicação de multa em aspecto reconhecido pelo Relator que não houve prejuízo ao erário; **10º)** ser contraditória a deliberação que, conquanto afastasse a responsabilidade de agentes em determinadas irregularidade, aplicou-lhes multa na mesma hipótese; **11º)** contradição no tocante ao reconhecimento de responsabilidade dos gestores em decorrência de irregularidades, com implicação de multa, sem, no entanto, ter havido quantificação deste valor pelo acórdão; **12º)** no que pertine os gestores **Pedro Henry Neto** e **Vander Fernandes**, pontualmente, sustentam a ocorrência do vício de obscuridade nos itens 6.1; 10.19; 13.3; 13.14; 13.15 e 14.3.

Por derradeiro, postulam o saneamento das omissões e esclarecimento dos pontos ambíguos e/ou obscuros, bem como a atribuição de efeitos infringentes aos embargos em tela.

Após o exame prévio de admissibilidade das peças, consoante se afere do despacho de fls. 22752/22753 e 22.792-TCE/MT, os autos foram submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

O órgão ministerial, por sua vez, emitiu os Pareceres nº

2013
Marechal Rondon - Sede atual



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

1.243/2014 e 3.923/2014, ambos da lavra do eminente Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, pugnando, inicialmente, pelo conhecimento, e no mérito, pelo parcial provimento dos embargos, no sentido de: 1º) relativo a todos os gestores, consignar a quantificação da multa e o devido dispositivo legal aplicável a cada irregularidade, observando que a imposição do valor máximo (1.000 UPF's) fique restrito às situações envolvendo efetivo prejuízo ao erário; 2º) a exclusão da irregularidade 7.20 do rol daquelas consideradas sanadas, com o conseqüente recálculo das multas alusivas aos itens 7.17, 7.19; 7.20, 12.1 e 12.5, de responsabilidade de Luiz Fernando Giazzi Nassri; 3º) o afastamento de responsabilidade em relação as impropriedades constantes dos itens 8.13, 8.14 e 815, de Mauro Antônio Manjabosco e Edson Paulino de Oliveira; e 4º) o afastamento de responsabilidade em relação a impropriedade constante do item 2.1, de Kleber Benedito de Amorim Nunes.

É o relatório.

